



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.187, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Institui o Programa Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento de Projetos Inovadores de Saúde - PNIP-SAÚDE.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4060/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Institui o Programa Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento de Projetos Inovadores de Saúde – PNIP-SAÚDE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento de Projetos na área da Saúde – PNIP-SAÚDE, destinado a apoiar o desenvolvimento e a prestação de tratamentos inovadores que não sejam cobertos pelo SUS.

§ 1º Os tratamentos a serem apoiados com recursos captados por meio do PNIP-SAÚDE compreendem:

I - a prestação de serviços médico-assistenciais, em caráter inovador ou experimental, que não forem adotados pelo Sistema Único de Saúde;

II - a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

§ 2º Os tratamentos de que trata este artigo deverão ser previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e atender às condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 2º A União facultará, a partir do ano-calendário de 2023, às pessoas físicas e às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a opção de deduzirem do imposto sobre a renda devido os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol dos tratamentos compreendidos no PNIP-SAÚDE.

§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:



\* c D 2 3 3 6 1 0 1 6 6 2 0 0 \*

- I - transferência de quantias em dinheiro;
- II - transferência de bens móveis ou imóveis;
- III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;
- IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e
- V - fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

§ 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.

§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 5º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física; e

b) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

c) ficam limitadas a 2% (dois por cento) do imposto sobre a renda devido; e

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:



a) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e

b) ficam limitadas a 2% (dois por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual, observado o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.](#)

§ 6º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 3º Aplica-se ao benefício previsto nesta lei o disposto nos arts. 5º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As doenças crônicas não-transmissíveis são, atualmente, as principais causas de morte de brasileiros, com destaque para as cardiopatias e o câncer. Por esta razão, o combate a estas afecções precisa ser prioritário para nosso Sistema Único de Saúde (SUS).

A inovação tecnológica tem sido uma aliada nesta batalha, com o surgimento contínuo de novas opções terapêuticas mais poderosas que as anteriores, o que pode significar um aumento das chances de cura, ou de sobrevida, diante destas doenças.

Porém, esses novos tratamentos nem sempre estão acessíveis para a nossa população, seja pelo seu alto custo ou por ainda estarem sendo avaliadas pelos órgãos de análise de novas tecnologias. Mesmo quando chegam a serem incorporadas ao SUS, é comum que demorem a ser ofertadas para os usuários.

Um exemplo desta situação ocorre com o tratamento do melanoma, câncer de pele de alta mortalidade. Em agosto de 2020 os medicamentos nivolumabe e pembrolizumabe foram incorporados pelo



Ministério da Saúde, porém ainda não estavam disponíveis para uso de pacientes do SUS dois anos após a incorporação<sup>1</sup>.

É evidente que o financiamento da saúde ainda é insuficiente para atender toda a demanda do sistema, especialmente quanto aos tratamentos novos de alto custo. Por este motivo, entendemos que a iniciativa privada poderia participar mais ativamente deste processo, recebendo incentivos fiscais para tanto.

Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei de incentivo ao desenvolvimento de projetos inovadores na área da saúde, nos mesmos moldes da Lei Rouanet. Este programa permitirá que pessoas físicas e jurídicas direcionem valores referentes ao pagamento do imposto de renda para o financiamento de tratamentos inovadores na área da saúde que não sejam cobertos pelo SUS.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-1156

<sup>1</sup> <https://www.melanomabrasil.org/pacientes-com-melanoma-avancado-estao-sem-acesso-a-medicamentos-de-imunoterapia-no-sus/>



\* C D 2 3 3 6 1 0 1 6 6 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 3º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26;9249">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26;9249</a>
LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012 Art. 5º ao 13	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-09-17;12715">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-09-17;12715</a>

**FIM DO DOCUMENTO**